

13/06/2013

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
742.083 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : WILSON BRANDAO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(A/S)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO AO RECEBIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM AS REGRAS VIGENTES NO PERÍODO DE ADESÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Cármen Lúcia e Rosa Weber.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
742.083 DISTRITO FEDERAL**

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário em que se discute a existência de direito adquirido ao recebimento de complementação de benefício previdenciário de acordo com as regras vigentes no período de adesão ao plano de previdência privada. Destaca-se da ementa do acórdão recorrido o seguinte trecho:

“4. A despeito de ter aderido ao plano antes de 1991, o benefício do autor foi concedido em 10/04/1998, época em que vigia o Regulamento aprovado em 01/03/1991.

4.1. Assim, não há falar em direito adquirido à observância dos termos vigentes ao tempo da adesão ao contrato.

4.2. Aplicam-se, pois as regras que vigoravam no momento da aposentadoria, tendo em vista serem lícitas as alterações posteriores que visem o equilíbrio atuarial do contrato.

5. As alterações no regulamento de entidade de previdência privada são aplicáveis aos participantes que, à época das modificações, ainda não haviam se aposentado”.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXVI, 201, § 3º e § 4º, e 202, *caput*, da mesma Carta.

Sustentou-se que a Corte *a quo* incorreu em ofensa àqueles dispositivos constitucionais ao entender possível que as entidades fechadas de previdência complementar realizem unilateralmente modificações em seus estatutos de modo a permitir que o benefício contratado seja calculado de maneira prejudicial e diversa daquela manifestada no contrato de adesão. Aduziu-se, então, que

“o caráter facultativo e contratual do Regime de Previdência Privada (diverso, pois, do caráter do RGPS, que é obrigatório e institucional) determina a existência de ato jurídico perfeito e a necessidade de respeito às regras nele pactuadas, posto que as mesmas foram determinantes para a opção pela filiação ao Plano de Benefícios: o interesse de ingressar na entidade surge em face do benefício

ARE 742083 RG / DF

contratado.

Logo, é de todo incabível a modificação unilateral das regras contratuais que determinaram a opção pelo ingresso na entidade, sob pena de se burlar a própria natureza da filiação ao Regime de Previdência Privada (facultativa) e o seu caráter contratual: o exercício da opção com base em uma falsa realidade contratual importa em facultatividade apenas fictícia, sendo inadmissível que a entidade oferte benefícios atrativos e, após a contratação, estabeleça novas regras de cálculo que os evitem”.

Quanto à repercussão geral, em preliminar formal, afirmou-se que o tema em debate cumpre esse requisito, notadamente porque

“é difícil imaginar que as questões constitucionais debatidas nestes autos não preencham o requisito da repercussão geral, pois, além de dizerem respeito a uma das garantias individuais fundamentais da República Federativa do Brasil (intangibilidade do ato jurídico perfeito), à natureza do Regime de Previdência Privada (facultativa e contratual) e à garantia de percepção de um benefício previdenciário não corroído pela inflação (correção mensal dos salários utilizados no cálculo do benefício e reajuste da prestação), o seu desfecho gerará repercussão para a maioria dos participantes da SISTEL (que são milhares) e para os participantes de outras entidades de previdência privada cujos benefícios tenham sido calculados em desacordo com o contrato, para dar lugar à aplicação de alterações unilaterais introduzidas pela entidade após o ato jurídico perfeito da adesão”.

Entendo, contudo, que a controvérsia debatida no extraordinário não possui a repercussão geral pretendida, pois está restrita ao plano infraconstitucional.

A controvérsia dos autos refere-se à possibilidade de entidade fechada de previdência complementar modificar de forma unilateral seus regulamentos e estatutos que alterarem a forma de cálculo do benefício

ARE 742083 RG / DF

previamente estabelecida em contrato.

Assim, conforme se infere da delimitação temática destes autos, não se está perante debate de feição constitucional. Na verdade, a controvérsia jurídica deste processo foi dirimida com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei Complementar 109/2001), bem como na interpretação das cláusulas do estatuto e dos regulamentos da entidade de previdência complementar.

Ressalto que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido do não cabimento de recurso extraordinário, sob a alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância de normas infraconstitucionais, muito menos com a pretensão de reexame de provas ou cláusulas contratuais. Transcrevo, a propósito, as ementas dos seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULAS N. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (AI 816783-ED/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia).

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Plano de previdência privada. Revisão de contrato. Direito adquirido. Matéria infraconstitucional. Interpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória. Enunciados 279 e 454 da Súmula do STF. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 683.890-AgR/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes).

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA

ARE 742083 RG / DF

*PRIVADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS STF 279 E 454. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. *Apreciação do recurso extraordinário que requer a análise de interpretação de cláusulas contratuais e de fatos e provas da causa (Súmulas/STF 279 e 454), além de matéria de índole ordinária, hipóteses inviáveis na via do apelo extremo. 2. Ausência de pronunciamento explícito da matéria constitucional alegadamente violada. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido*” (AI 751.346-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie).*

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. (SÚMULA N. 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (AI 836.845-AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia).

Seguindo essa mesma orientação, em casos análogos ao dos autos, menciono, ainda, os seguintes precedentes desta Corte: AI 848.154/DF, Rel. Min. Ayres Britto; AI 848.160/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 848.156/DF, Rel. Min. Luiz Fux; AI 848.175/DF, Rel. Min. Celso de Mello; AI 848.176/DF, de minha relatoria; AI 848.196/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia; e AI 848.197/DF, Rel. Min. Marcos Aurélio.

Desse modo, constatada a ausência de questão constitucional, impõe-se o reconhecimento da inexistência, na espécie, de elemento conceitual da própria repercussão geral, razão pela qual se deve considerar não preenchido esse requisito, com os consectários dos arts. 543-A, § 5º, e 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil. Esse é o entendimento firmado por esta Corte no julgamento do RE 584.608-RG/SP, Rel. Min. Ellen Gracie. Transcrevo o seguinte trecho da

ARE 742083 RG / DF

manifestação proferida pela relatora naquela oportunidade:

“Ora, se se chega à conclusão de que não há questão constitucional a ser discutida, por estar o assunto adstrito ao exame da legislação infraconstitucional, por óbvio falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral. Não é demais lembrar que o requisito introduzido pela Emenda 45 não exige apenas uma repercussão geral num sentido amplo e atécnico da expressão, mas uma repercussão geral juridicamente qualificada pela existência de uma questão constitucional a ser dirimida.

Dessa forma, penso ser possível aplicar os efeitos da ausência da repercussão geral tanto quando a questão constitucional debatida é de fato desprovida da relevância exigida como também em casos como o presente, no qual não há sequer matéria constitucional a ser discutida em recurso extraordinário”.

Isso posto, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral da matéria versada nestes autos (art. 324, § 2º, do RISTF).

Brasília, 23 de maio de 2013.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
742.083 DISTRITO FEDERAL**

PRONUNCIAMENTO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM
AGRAVO – REPERCUSSÃO GERAL –
INADEQUAÇÃO.**

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário com Agravo nº 742.083/DF, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 23 horas e 59 minutos do dia 24 de maio de 2013.

A Sexta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao negar seguimento ao Recurso nº 20080110897904APC, assentou que as regras aplicáveis ao cálculo do benefício de aposentadoria concedido por entidade de previdência privada são as vigentes quando do respectivo implemento, inexistindo direito adquirido ao regime regente do negócio jurídico à época da adesão. Consignou ser lícita a alteração unilateral do estatuto, com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, desde que respeitadas as cláusulas legais mínimas, alcançando as modificações os participantes não aposentados.

Os embargos de declaração interpostos foram desprovidos.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, o recorrente argui a ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 201, § 3º e § 4º, e 202, cabeça, da Constituição da República. Alude à

ARE 742083 RG / DF

impossibilidade de modificação unilateral do contrato celebrado entre o particular e a entidade de previdência privada, porque prejudicial à apuração do valor da aposentadoria, em afronta ao ato jurídico perfeito. Diz do caráter facultativo e contratual do regime de previdência privada, assentando a necessidade de observância das normas nele inseridas, a quais, segundo informa, foram determinantes para que ingressasse na fundação, não podendo essa oferecer diversos benefícios com o intuito de retirá-los após a contratação. Consoante aduz, na alteração unilateral das regras, burla-se a própria natureza do regime privado, uma vez que o exercício da escolha seria apenas fictício. Acrescenta que as remunerações consideradas no cálculo dos benefícios previdenciários não sofreram a necessária correção monetária, de modo a conservar-lhes o valor real.

Sob o ângulo da repercussão geral, sustenta ultrapassar o tema o interesse subjetivo das partes e mostrar-se relevante do ponto de vista social, econômico e jurídico, por versar garantia individual fundamental bem como a natureza do regime de previdência privada, podendo afetar os milhares de participantes da Sistel.

O recorrido, nas contrarrazões, destaca, preliminarmente, a ofensa reflexa à Carta de 1988, a ausência de repercussão geral e o não cabimento de recurso extraordinário para reexame de fatos e provas ou interpretação de cláusulas contratuais. No mérito, assevera o acerto do acórdão atacado.

O recurso não foi admitido na origem.

O recorrente, no agravo voltado a impugnar os fundamentos dessa decisão, reitera os argumentos constantes do extraordinário.

ARE 742083 RG / DF

O agravado, em contraminuta, ressalta a correção do ato mediante o qual foi obstado o processamento do extraordinário.

Eis o pronunciamento do ministro Ricardo Lewandowski:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário em que se discute a existência de direito adquirido ao recebimento de complementação de benefício previdenciário de acordo com as regras vigentes no período de adesão ao plano de previdência privada. Destaca-se da ementa do acórdão recorrido o seguinte trecho:

4. A despeito de ter aderido ao plano antes de 1991, o benefício do autor foi concedido em 10/04/1998, época em que vigia o Regulamento aprovado em 01/03/1991. 4.1. Assim, não há falar em direito adquirido à observância dos termos vigentes ao tempo da adesão ao contrato. 4.2. Aplicam-se, pois as regras que vigoravam no momento da aposentadoria, tendo em vista serem lícitas as alterações posteriores que visem o equilíbrio atuarial do contrato. 5. As alterações no regulamento de entidade de previdência privada são aplicáveis aos participantes que, à época das modificações, ainda não haviam se aposentado.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXVI, 201, § 3º e § 4º, e 202, caput, da mesma Carta.

Sustentou-se que a Corte a quo incorreu em ofensa àqueles dispositivos constitucionais ao entender possível que as entidades fechadas de previdência complementar realizem unilateralmente modificações em seus estatutos

ARE 742083 RG / DF

de modo a permitir que o benefício contratado seja calculado de maneira prejudicial e diversa daquela manifestada no contrato de adesão. Aduziu-se, então, que o caráter facultativo e contratual do Regime de Previdência Privada (diverso, pois, do caráter do RGPS, que é obrigatório e institucional) determina a existência de ato jurídico perfeito e a necessidade de respeito às regras nele pactuadas, posto que as mesmas foram determinantes para a opção pela filiação ao Plano de Benefícios: o interesse de ingressar na entidade surge em face do

benefício contratado. Logo, é de todo incabível a modificação unilateral das regras contratuais que determinaram a opção pelo ingresso na entidade, sob pena de se burlar a própria natureza da filiação ao Regime de Previdência Privada (facultativa) e o seu caráter contratual: o exercício da opção com base em uma falsa realidade contratual importa em facultatividade apenas fictícia, sendo inadmissível que a entidade ofereça benefícios atrativos e, após a contratação, estabeleça novas regras de cálculo que os evitem.

Quanto à repercussão geral, em preliminar formal, afirmou-se que o tema em debate cumpre esse requisito, notadamente porque é difícil imaginar que as questões constitucionais debatidas nestes autos não preencham o requisito da repercussão geral, pois, além de dizerem respeito a uma das garantias individuais fundamentais da República Federativa do Brasil (intangibilidade do ato jurídico perfeito), à natureza do Regime de Previdência Privada) (facultativa

e contratual) e à garantia de percepção de um benefício previdenciário não corroído pela inflação (correção mensal dos salários utilizados no cálculo do benefício e reajuste da prestação), o seu desfecho gerará repercussão para a maioria dos participantes da SISTEL (que são milhares) e para os participantes de outras

ARE 742083 RG / DF

entidades de previdência privada cujos benefícios tenham sido calculados em desacordo com o contrato, para dar lugar à aplicação de alterações unilaterais introduzidas pela entidade após o ato jurídico perfeito da adesão.

Entendo, contudo, que a controvérsia debatida no extraordinário não possui a repercussão geral pretendida, pois está restrita ao plano infraconstitucional.

A controvérsia dos autos refere-se à possibilidade de entidade fechada de previdência complementar modificar de forma unilateral seus regulamentos e estatutos que alterarem a forma de cálculo do benefício previamente estabelecida em contrato. Assim, conforme se infere da delimitação temática destes autos, não se está perante debate de feição constitucional. Na verdade, a

controvérsia jurídica deste processo foi dirimida com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei Complementar 109/2001), bem como na interpretação das cláusulas do estatuto e dos regulamentos da entidade de previdência complementar.

Ressalto que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido do não cabimento de recurso extraordinário, sob a alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância de normas infraconstitucionais, muito menos com a pretensão de reexame de provas ou cláusulas contratuais. Transcrevo, a propósito, as ementas dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DA LEGISLAÇÃO

ARE 742083 RG / DF

INFRACONSTITUCIONAL, DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULAS N. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AI 816783-ED/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia).

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Plano de previdência privada. Revisão de contrato. Direito adquirido. Matéria infraconstitucional. Interpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória. Enunciados 279 e 454 da Súmula do STF. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (ARE 683.890-AgR/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS STF 279 E 454. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Apreciação do recurso extraordinário que requer a análise de interpretação de cláusulas contratuais e de fatos e provas da causa (Súmulas/STF 279 e 454), além de matéria de índole ordinária, hipóteses inviáveis na via do apelo extremo. 2. Ausência de pronunciamento explícito da matéria constitucional alegadamente violada. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido (AI 751.346-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DAS

ARE 742083 RG / DF

CLÁUSULAS CONTRATUAIS. (SÚMULA N. 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AI 836.845-AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia).

Seguindo essa mesma orientação, em casos análogos ao dos autos, menciono, ainda, os seguintes precedentes desta Corte: AI 848.154/DF, Rel. Min. Ayres Britto; AI 848.160/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 848.156/DF, Rel. Min. Luiz Fux; AI 848.175/DF, Rel. Min. Celso de Mello; AI 848.176/DF, de minha relatoria; AI 848.196/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia; e AI 848.197/DF, Rel. Min. Marcos Aurélio.

Desse modo, constatada a ausência de questão constitucional, impõe-se o reconhecimento da inexistência, na espécie, de elemento conceitual da própria repercussão geral, razão pela qual se deve considerar não preenchido esse requisito, com os consectários dos arts. 543-A, § 5º, e 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil. Esse é o entendimento firmado por esta Corte no julgamento do RE 584.608-RG/SP, Rel. Min. Ellen Gracie. Transcrevo o seguinte trecho da manifestação proferida pela relatora naquela oportunidade: Ora, se se chega à conclusão de que não há questão constitucional a ser discutida, por estar o assunto adstrito ao exame da legislação infraconstitucional, por óbvio falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral. Não é demais lembrar que o requisito introduzido pela Emenda 45 não exige apenas uma repercussão geral num sentido amplo e atécnico da expressão, mas uma repercussão geral juridicamente qualificada pela existência de uma questão constitucional a ser dirimida. Dessa forma, penso ser possível aplicar os efeitos da ausência da repercussão geral tanto quando a questão constitucional debatida é de fato desprovida da relevância exigida como também em

ARE 742083 RG / DF

casos como o presente, no qual não há sequer matéria constitucional a ser Discutida em recurso extraordinário.

Isso posto, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral da matéria versada nestes autos (art. 324, § 2º, do RISTF).

Brasília, 23 de maio de 2013.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

2. Observem a organicidade do Direito. O instituto da repercussão geral refere-se a recurso extraordinário que veicule matéria de índole constitucional. É o que decorre do disposto no § 3º do artigo 102 da Carta Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Até aqui, para apreciação do Supremo, há o agravo interposto, que veio, ante a legislação instrumental, no próprio processo. Em síntese, o recurso extraordinário teve a sequência indeferida na origem. O interessado protocolou o agravo, o qual deve ser julgado pelo relator, o que ainda não ocorreu.

Descabe fragilizar o instituto da repercussão geral e isso acontecerá caso, de cambulhada, seja colado a processo que não se apresenta a este Tribunal com o recurso extraordinário admitido.

ARE 742083 RG / DF

3. Concluo pela inadequação do instituto da repercussão geral.
4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente.
5. Publiquem.

Brasília, 11 de junho de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO